



Número: **5032777-92.2022.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **03/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 75.000,00**

Processo referência: **5025486- 41.2022.4.03.6100**

Assuntos: **Transporte Terrestre, Agências/órgãos de regulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA (AUTOR)		MARIANA PINTON MARTINES (ADVOGADO) FLAVIO DE SOUZA SENRA (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
291668278	20/06/2023 18:28	Decisão	Decisão

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032777-92.2022.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294, MARIANA PINTON MARTINES - SP411813
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

No presente caso, verifico que foi proferida decisão que concedeu o pedido de tutela, nos seguintes termos (Id n.º 281144657):

*“(...) Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela para que determinar à parte ré que se abstenha de apreender e autuar a parte autora com fundamento em suposto transporte clandestino, tendo em vista que possui autorização validamente emitida pela ANTT para operar por Termo de Autorização de Fretamento e, por consequência, afastar a aplicação da Portaria n.º 27 da ANTT.*

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se e intime(m)-se.”

A parte ré foi intimada acerca da referida decisão, em 05/04/2023, pela parte autora, conforme se denota dos protocolos realizados nos Ids ns.º 281283922, 281283920, 281283921, 281283923).

Posteriormente, a parte autora requereu, em regime de plantão judicial, através da tutela antecipada antecedente (autos n.º 5008215-82.2023.403.6100) a



intimação pessoal e urgente da parte ré, o que foi deferido em parte, conforme se denota do Id n.º 281370100 daqueles autos:

“(…) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela para determinar intimação com urgência da ANTT a respeito da decisão proferida nos autos nº 5032777-92.2022.403.6100, devendo a ré “abster-se de apreender e atuar a parte autora com fundamento em suposto transporte clandestino, tendo em vista que possui autorização validamente emitida pela ANTT para operar por Termo de Autorização de Fretamento e, por consequência, afastar a aplicação da Portaria n.º 27 da ANTT”.

Cumpra-se por oficial de justiça, com urgência, devendo a intimação ser entregue no endereço informado na inicial em São Paulo (escritório na Av. Paulista, 37 – Ed. Parque Cultural Paulista – 8º andar - São Paulo – SP, CEP: 01.311-902, CNPJ nº 04.898.488/0004-10) e também nos e-mails sufis@antt.gov.br; cofissp@antt.gov.br; glauco.blangis@antt.gov.br; caroline.decembrino@antt.gov.br e cofisrj@antt.gov.br.”

Foi certificado, naqueles autos pelo Sr. Oficial de Justiça que a parte ré foi devidamente intimada, em 07/04/2023.

Em seguida, a parte autora alegou que houve o descumprimento da decisão pela parte ré, bem como requereu a liberação dos veículos apreendidos (Ids ns.º 286765897, 290839719 e 291571678).

Os autos de infração anexados aos autos apontam que foram apreendidos veículos da parte autora, conforme a seguir descrito:

Data da Apreensão	Placa Veículo	Descrição da Autuação	Id n.º	Local
04/05/2023	DAM6C38	“VEÍCULO FLAGRADO REALIZANDO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL CLANDESTINO DE PASSAGEIROS COM COBRANÇA INDIVIDUAL DE PASSAGENS, CONFORME CONSTATADO PELA FISCALIZAÇÃO E RELATADO PELOS PASSAGEIROS, PORTANTO, SERVIÇO NÃO AUTORIZADO, CONFORME RESOLUÇÃO ANTT N.º 4.287/14. VEÍCULO APREENDIDO.”	286765898	RJ
07/06/2023	ESC5A70	“VEÍCULO FLAGRADO REALIZANDO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL CLANDESTINO DE PASSAGEIROS COM COBRANÇA INDIVIDUAL DE PASSAGENS, CONFORME CONSTATADO PELA FISCALIZAÇÃO E RELATADO PELOS PASSAGEIROS, PORTANTO, SERVIÇO NÃO AUTORIZADO, CONFORME RESOLUÇÃO ANTT N.º 4.287/14. VEÍCULO APREENDIDO.”	290839729	RJ



15/06/2023	DAH6D59	"VEÍCULO FLAGRADO REALIZANDO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL CLANDESTINO DE PASSAGEIROS COM COBRANÇA INDIVIDUAL DE PASSAGENS, CONFORME CONSTATADO PELA FISCALIZAÇÃO E RELATADO PELOS PASSAGEIROS, PORTANTO, SERVIÇO NÃO AUTORIZADO, CONFORME RESOLUÇÃO ANTT N.º 4.287/14. VEÍCULO APREENDIDO."	291571680	RJ
16/06/2023	GGQ5J21	"VEÍCULO FLAGRADO REALIZANDO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL CLANDESTINO DE PASSAGEIROS COM COBRANÇA INDIVIDUAL DE PASSAGENS, CONFORME CONSTATADO PELA FISCALIZAÇÃO E RELATADO PELOS PASSAGEIROS, PORTANTO, SERVIÇO NÃO AUTORIZADO, CONFORME RESOLUÇÃO ANTT N.º 4.287/14. VEÍCULO APREENDIDO."	291571681	RJ
16/06/2023	CRK8189	"VEÍCULO FLAGRADO REALIZANDO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL CLANDESTINO DE PASSAGEIROS COM COBRANÇA INDIVIDUAL DE PASSAGENS, CONFORME CONSTATADO PELA FISCALIZAÇÃO E RELATADO PELOS PASSAGEIROS, PORTANTO, SERVIÇO NÃO AUTORIZADO, CONFORME RESOLUÇÃO ANTT N.º 4.287/14. VEÍCULO APREENDIDO."	2915721682	RJ
16/06/2023	FSZ3B61	"VEÍCULO FLAGRADO REALIZANDO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL CLANDESTINO DE PASSAGEIROS COM COBRANÇA INDIVIDUAL DE PASSAGENS, CONFORME CONSTATADO PELA FISCALIZAÇÃO E RELATADO PELOS PASSAGEIROS, PORTANTO, SERVIÇO NÃO AUTORIZADO, CONFORME RESOLUÇÃO ANTT N.º 4.287/14. VEÍCULO APREENDIDO."	291571683	RJ
18/06/2023	ECM 7510	"VEÍCULO FLAGRADO REALIZANDO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL CLANDESTINO DE PASSAGEIROS COM COBRANÇA INDIVIDUAL DE PASSAGENS, CONFORME CONSTATADO PELA FISCALIZAÇÃO E RELATADO PELOS PASSAGEIROS, PORTANTO, SERVIÇO NÃO AUTORIZADO, CONFORME RESOLUÇÃO ANTT N.º 4.287/14. VEÍCULO APREENDIDO."	291571687	RJ
		"VEÍCULO FLAGRADO REALIZANDO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL CLANDESTINO DE PASSAGEIROS COM COBRANÇA		



18/06/2023	FPI1A72	INDIVIDUAL DE PASSAGENS, CONFORME CONSTATADO PELA FISCALIZAÇÃO E RELATADO PELOS PASSAGEIROS, PORTANTO, SERVIÇO NÃO AUTORIZADO, CONFORME RESOLUÇÃO ANTT N.º 4.287/14. VEÍCULO APREENDIDO.”	291571685	RJ
------------	---------	---	-----------	----

Com efeito, levando em conta que a parte ré foi devidamente intimada acerca da decisão que concedeu a tutela, tendo inclusive ofertado agravo de instrumento, cuja tutela recursal foi indeferida pelo E. TRF-3ª Região (Id n.º 285624041), bem como em razão da descrição dos fatos que levaram a apreensão dos veículos, conforme acima descrito, entendo que resta caracterizado o descumprimento judicial.

Assim, intime-se a parte ré para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado descumprimento, bem como providencie a invalidação das autuações efetuadas desde a data da intimação da decisão Id n.º 281144657 (07/04/2023), eis em que em desacordo com decisão judicial vigente.

No mais, considerando que as autuações foram realizadas em outra localidade, deverá a parte ré comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização nas demais unidades da federação acerca do teor da decisão Id n.º 281144657.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2023.

